



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 528 /2003

Sessão de 16/07/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/0485/01 Auto de Infração.: 1/2000.15506

Recorrente: COMERCIAL DE PETRÓLEO BRILHE CAR LTDA

Recorridos: CEJUL

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. FITA DETALHE. OMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial. Penalidade: artigo 878, VII, A, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância. Decisão, por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Emitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima qualificado omitiu a apresentação de (5) cinco fitas-detelhe correspondente ao período de 30.05.99 a 31.07.00, não o tendo feito até o momento da lavratura do presente auto, apesar de intimado a fazê-lo no curso da presente ação fiscal".

Após indicar os dispositivos infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o artigo 878, VII, a, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 04, o agente fiscal esclareceu que aplicou a presente infração o valor correspondente a 500 Ufir's, por cada fita detalhe omitida.

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 05 a 09 dos autos.

A impugnação foi acostadas às fls. 17 a 24 dos autos.

Em Primeira Instância, o processo foi julgado parcial procedente, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial (fls.34 a 37).

O contribuinte ingressou com recurso voluntário arguindo: cerceamento do direito de defesa, em razão da não realização da diligência solicitada na impugnação; irregularidade da intimação, posto que feita a pessoa errada; extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização; No mérito, pugna pela improcedência da autuação, posto que infundada e sem a devida comprovação. Na oportunidade, renovou o pedido de diligência requerido em Primeira Instância.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 56/58, recomendou a confirmação da decisão parcial condenatória exarada em Primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 59.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O Auto Inicial aponta a infração que teria sido praticada pelo contribuinte, a saber: omissão de documento de controle - fita detalhe - na forma e nos prazos regulamentares.

Preliminarmente, convém esclarecer que a fita detalhe representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos fiscais emitidos no equipamento emissor de cupom fiscal - ECF e deve ser impressa concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, conforme o artigo 401 do Dec. 24.569/97.

Dessa forma, como o contribuinte autuado é usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF deve cumprir com as obrigações decorrentes do uso do referido equipamento, sendo uma delas a emissão da fita detalhe.

Quanto ao recurso apresentado pelo contribuinte, teço as seguintes considerações:

1. O contribuinte não teve seu direito de defesa cerceado, pela razão da não realização da diligência solicitada em Primeira Instância. Aliás, caso o contribuinte tivesse emitido as fitas detalhe, bastava que as acostasse aos presentes autos. Logo, como se tratava de uma obrigação acessória - emitir documento de controle - é obvio que se tivesse emitido, restava somente apresentá-las ao Fisco. De logo, não vejo porque seja realizada uma diligência.
2. A intimação foi realizada de forma correta, basta que qualquer pessoa - proprietário, empregado ou preposto - ateste o recebimento da intimação. E assim foi realizado, constando inclusive o carimbo da empresa.

3. Quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, tenho a dizer que a presente ação fiscal não prescinde de termo de início de fiscalização, logo, não que observar os noventa dias estipulados no §1º do artigo 821, do Decreto 24.569/97.
4. Quanto ao mérito, resta infundado o pedido de improcedência da autuação, posto que o contribuinte descaracterizaria a acusação mediante a apresentação das fitas detalhe requeridas quando da intimação.

O presente lançamento merece reparo somente quanto ao montante do crédito tributário exigido. Na verdade, falho foi o raciocínio do fiscal autuante ao aplicar uma multa de 500 Ufir's por não apresentação da fita detalhe. Na verdade, esta multa seria se tivesse havido seccionamento irregular de fita detalhe.

A penalidade cabível para a presente infração é específica e esta inserta no artigo 878, VII, a, do Decreto 24.569/97, e corresponde a 160 (cento e sessenta) Ufir's por fita detalhe que deixou de ser emitida, totalizando, assim, 800 (oitocentos) Ufir's.

Assim sendo, correta foi a decisão singular ao reduzir o montante do crédito tributário lançado na inicial.

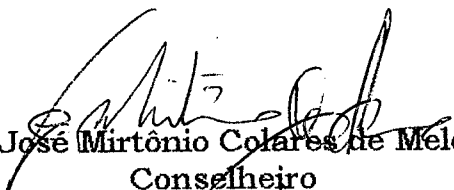
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância

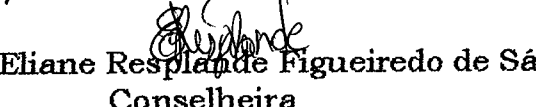
É o voto.

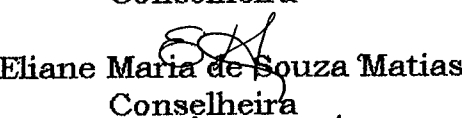
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL DE PETRÓLEO BRILHE CAR LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Affonso Taboza Pereira e Antônio Luiz do Nascimento Neto, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufir's, pelo total da infração. Já o conselheiro Benoni Vieira da Silva, se pronunciou pela parcial procedência da autuação, com aplicação da sanção contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97.

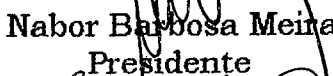
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

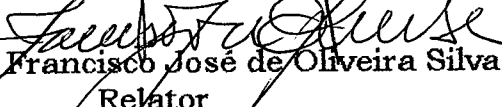
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

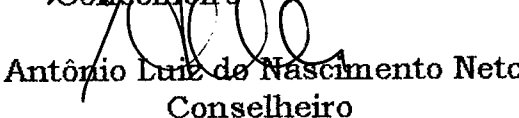
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

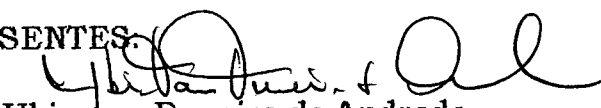
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário